



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ao SS
Senhor Secretário,

Trata-se no presente expediente, do procedimento licitatório conduzido na Modalidade Pregão Eletrônico PE nº 036/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES DESTINADO À SECRETARIA DE SAÚDE.

Nesse momento, cuida-se da análise das impugnações e pedidos de esclarecimentos aos termos do edital da licitação em epígrafe, apresentados pelas empresas abaixo, bem como da solicitação de revogação de 2 (dois) lotes do Pregão em tela, pelos motivos que seguem.

A) IMPUGNAÇÕES:

• DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 47.869.078/0004-53;

• OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 11.311.773/0001-05;

• VAD MEDICAL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 26.185.580/0001-22;

• JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.793.185/0001-52.

B) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

- 21/08/2025 ÀS 10h28;
- 22/08/2025 ÀS 10h56;
- 27/08/2025 ÀS 09h31;
- 25/08/2025 ÀS 08h01.
- 25/08/2025 ÀS 08h02.
- 25/08/2025 ÀS 8h00.

Inicialmente, informamos que a impugnação apresentada pela empresa JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA foi protocolada de forma extemporânea, conforme informado no e-mail de fls. 3566/3572, razão pela qual não será objeto de análise.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Quanto às demais impugnações, registramos que foram apresentadas tempestivamente perante a S.A.211.1 e, portanto, serão devidamente apreciadas.

1) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (FLS. 3564/3565).

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante alegou:

- a) Que o critério de julgamento é restritivo;
- b) Que “a exigência de embalagem biodegradável para itens específicos, pode ser restritivo”.
- c) Que a exigência de embalagem biodegradável implica aumento do valor unitário, com impacto no valor referencial e no valor total da contratação.

Por fim, requereu:

- a) Revisão do edital para garantir a competitividade e transparência do processo licitatório;
- b) Alteração do critério de julgamento para evitar favorecimentos e garantir a igualdade de condições entre os licitantes.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Alegação analisada: a) Que o critério de julgamento é restritivo;

A adjudicação segundo a sistemática de julgamento por item é defendida na peça impugnatória com os seguintes termos:

“O edital estabelece o critério de julgamento por lote, o que acarretará preços excessivos e limitará a competitividade.”

Em que pese a impugnação seja relevante instrumento para o controle social dos atos administrativos, no caso concreto, e com o devido respeito, não verificamos a existência de pressupostos necessários para a perquirição da relevância ou da verossimilhança do conteúdo das críticas.

Sempre guardado o devido respeito, verifica-se que a impugnação não logra êxito em infirmar, de modo minimamente substanciado, a solução técnica e jurídica adotada



pela Administração. O argumento, desprovido de qualquer demonstração empírica, estudo comparativo ou elemento probatório idôneo, revela-se meramente declaratório, carente de densidade argumentativa e de rigor metodológico, não ultrapassando os limites da mera alegação retórica.

A ausência de fundamentação técnica e jurídica apta a evidenciar o alegado prejuízo à competitividade ou à vantajosidade da contratação torna o pleito absolutamente inócuo para fins de revisão do critério de julgamento eleito.

A impugnação, nesse sentido, não se desincumbe do ônus argumentativo que lhe compete, tampouco logra demonstrar qualquer vício de legalidade ou de razoabilidade na opção administrativa pelo julgamento por lote, a qual, como já fundamentado, encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público. Por conseguinte, não há elementos que justifiquem a reconfiguração do instrumento convocatório, permanecendo hígida e legítima a modelagem procedimental adotada.

Confrontada com a solução adotada, amplamente firmada em diligências de ordem técnica e jurídica, a crítica se revela sobremaneira frágil.

A adoção do critério de julgamento pautado no menor preço por lote encontra respaldo na hermenêutica administrativa voltada à concretização dos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, especialmente quando se trata da aquisição de bens destinados à estruturação e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que os itens licitados são insumos essenciais à prestação de serviços públicos de saúde, a Administração está juridicamente vinculada à obrigação de garantir sua disponibilidade integral e contínua, sob pena de incorrer em omissão administrativa com potencial lesivo ao direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal.

A adjudicação segundo a sistemática de julgamento por item enseja a possibilidade de contratação parcial e, por conseguinte, fragmentada, a qual revela-se potencialmente deletéria à consecução integral do objeto licitatório, porquanto introduz risco concreto de descontinuidade no fornecimento dos bens essenciais, circunstância que pode redundar em verdadeiro desabastecimento.

Tal cenário, além de comprometer a regularidade administrativa, vulnera a efetividade das políticas públicas setoriais, notadamente aquelas vinculadas à seara da saúde, cuja prestação contínua e integral constitui imperativo constitucional de ordem pública.



A fragmentação contratual, nesse contexto, configura afronta direta ao princípio da continuidade do serviço público, cuja observância é condição sine qua non para a manutenção da higidez funcional da máquina estatal e para a tutela dos direitos fundamentais dos administrados.

Outrossim, a contratação por lote permite à Administração promover a padronização dos bens adquiridos, o que se revela medida de racionalidade administrativa e técnica, imprescindível à uniformização dos procedimentos operacionais, à compatibilidade entre os insumos e à otimização dos fluxos logísticos internos.

A ausência de padronização, decorrente da adjudicação por item, pode ensejar heterogeneidade de produtos, dificultando o armazenamento, o controle de qualidade e a aplicação eficiente dos materiais, além de comprometer a segurança dos usuários e dos profissionais que deles se utilizam.

A padronização, nesse sentido, não constitui mera conveniência, mas sim exigência técnica e administrativa que se coaduna com os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Sob a perspectiva econômico-financeira, a adjudicação por lote viabiliza a obtenção de condições comerciais mais vantajosas, na medida em que permite ao fornecedor negociar preços mais competitivos junto à sua cadeia de suprimentos, em razão do aumento do volume contratado.

Tal dinâmica mercadológica, amplamente reconhecida no setor privado, repercute positivamente na Administração Pública, que se beneficia de preços unitários mais baixos, maior previsibilidade orçamentária e redução de custos indiretos.

A contratação por item, ao fragmentar a demanda, reduz o poder de negociação do fornecedor e, por conseguinte, eleva os custos unitários, em prejuízo ao erário. A adjudicação por lote, portanto, constitui estratégia legítima de gestão pública voltada à maximização da vantagem econômica, em estrita consonância com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Adicionalmente, a opção pelo julgamento por lote implica a redução do número de contratos administrativos, o que representa significativa simplificação da gestão contratual e mitigação dos riscos jurídicos e operacionais associados à multiplicidade de vínculos.

A celebração de diversos contratos decorrentes da adjudicação por item acarreta aumento da carga administrativa, maior complexidade na fiscalização, multiplicação de obrigações acessórias e elevação da probabilidade de inadimplemento parcial.



Ao concentrar a contratação em menos fornecedores, a Administração promove maior controle, reduz custos operacionais e assegura maior previsibilidade na execução contratual, em estrita observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade.

Por derradeiro, a adjudicação por lote favorece a fiscalização da execução contratual, permitindo à Administração acompanhar de forma mais eficaz o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

A centralização da responsabilidade em um único fornecedor por lote possibilita maior clareza na atribuição de responsabilidades, simplifica a verificação de conformidade dos produtos entregues e reduz a dispersão de esforços fiscalizatórios.

Tal medida fortalece os mecanismos de controle interno e externo, contribui para a integridade da gestão pública e reforça a observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, pilares estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Por conseguinte, permanece hígida a modelagem procedimental delineada no edital, cuja adoção se encontra amparada nos princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, não havendo razão jurídica idônea que justifique sua revisão com base na impugnação apresentada.

Portanto, **o pleito é improcedente.**

Alegação analisada: b) Que “a exigência de embalagem biodegradável para itens específicos, pode ser restritivo”.

Prosseguindo, a impugnante manifesta irresignação quanto à especificação técnica constante do descritivo de determinados bens, pleiteando, em sede administrativa, a sua modificação.

Não obstante o respeito que se impõe aos argumentos apresentados, estes não se revelam aptos a ensejar acolhimento.

O eventual deferimento da pretensão deduzida pela impugnante implicaria, em verdade, alteração substancial do objeto originalmente definido para a licitação, circunstância que comprometeria os pressupostos técnicos e administrativos previamente delineados na fase de planejamento do certame. Tal modificação, além de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, subverteria a lógica procedimental que orienta a contratação pública, em prejuízo à segurança jurídica e à isonomia entre os potenciais licitantes.



FOLHA DE INFORMAÇÃO

A definição do objeto da licitação insere-se no âmbito da competência discricionária da Administração, sendo expressão legítima de sua autonomia funcional para eleger, entre as diversas soluções técnicas disponíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público. Tal prerrogativa decorre do princípio da legalidade, aliado à supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no regime constitucional das licitações e contratos administrativos. A discricionariedade, nesse contexto, não se confunde com arbitrariedade, mas representa a liberdade conferida à Administração para, dentro dos limites legais e dos princípios que regem a atividade administrativa, optar pela solução mais eficiente, econômica e adequada às suas necessidades institucionais.

Consoante as alegações deduzidas pela impugnante, esta figura como detentora de Ata de Registro de Preços n.º 429/2024, vinculada ao Processo de Contratação n.º 03337/2023, formalizado junto a esta Municipalidade. “Verbis”:

“Somos o atual detentor desse item na Ata No. 429/2024, Processo de Contratação No. 03337/2023 junto a esse município, com o valor de R\$ 0,59 por pacote com 10 unidades, e nossa ata está próxima de encerrar em 28/08/2025. Historicamente, esse item SEMPRE foi licitado com embalagem normal em papel grau cirúrgico, sem a exigência de biodegradabilidade, e na modalidade de julgamento por item, não por lote.”

Não obstante os fundamentos apresentados aparentemente revestirem-se de certa relevância argumentativa, é possível depreender, com razoável clareza, que a pretensão subjacente à impugnação reside, em essência, na tentativa de promover a modificação das especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, de modo a compatibilizá-las com o portfólio de produtos comercializados pela própria impugnante.

Apesar de legítima a defesa de interesse próprio mesmo no âmbito do controle social do ato administrativo, certo é que não se admite ao particular legitimidade irrestrita que, de forma subjacente, sirva para moldar o edital licitatório conforme seus interesses negociais, financeiros ou empresariais, uma vez que tais interesses são, por natureza, privados e voltados à obtenção de lucro.

A licitação, por sua vez, é instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não à acomodação de conveniências empresariais. Permitir que o edital seja influenciado por demandas específicas de fornecedores comprometeria a isonomia entre os licitantes e desvirtuaria a finalidade pública do certame.



Assim, cabe exclusivamente à Administração, com base em critérios técnicos e administrativos, definir o objeto da contratação, assegurando que este reflita fielmente as necessidades do serviço público e os princípios que regem a atuação estatal.

Portanto, **o pleito é improcedente.**

Alegação analisada: c) Que a exigência de embalagem biodegradável implica aumento do valor unitário, com impacto no valor referencial e no valor total da contratação.

Prosseguindo, a impugnação, ao defender a contratação de embalagens confeccionadas em material plástico convencional, revela-se orientada exclusivamente por uma perspectiva de natureza econômico-financeira, descurando-se, por completo, das múltiplas dimensões que conformam o conceito jurídico-administrativo de vantajosidade da contratação pública.

Com efeito, a licitação não se presta à mera obtenção do menor dispêndio monetário, mas sim à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº. 14.133/2021, cuja interpretação sistemática impõe à Administração o dever de considerar, além do custo direto, os impactos sociais, ambientais e institucionais decorrentes da execução contratual.

A vantajosidade, enquanto vetor hermenêutico da atuação administrativa, não se exaure na análise unidimensional do preço, exigindo, ao revés, a ponderação de variáveis qualitativas que transcendem o valor pecuniário imediato.

Nesse sentido, a opção pela embalagem biodegradável, ainda que eventualmente implique acréscimo no valor unitário do item, representa medida de mitigação dos efeitos deletérios da poluição plástica, cujas externalidades negativas sobre o meio ambiente e a saúde coletiva não podem ser compensadas por simples economia contratual.

A escolha por soluções ambientalmente responsáveis consubstancia, portanto, expressão concreta do princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021 e com raiz no artigo 225 da Constituição Federal, e da função socioambiental da Administração Pública.

Ademais, a substituição de embalagens plásticas convencionais por alternativas biodegradáveis contribui diretamente para a redução do volume de resíduos sólidos destinados aos aterros sanitários, o que, por consequência, prolonga a vida útil dessas estruturas e posterga a necessidade de investimentos vultosos em sua ampliação ou substituição.



Tal circunstância repercute positivamente sobre a gestão orçamentária e patrimonial do ente público, ao evitar a celebração de novos contratos de concessão ou a realização de obras de engenharia de elevado custo, cuja necessidade decorre, em grande medida, da saturação prematura dos sistemas de disposição final de resíduos. Trata-se, pois, de medida que, além de ambientalmente virtuosa, revela-se fiscalmente prudente e juridicamente legítima.

Portanto, o pleito é improcedente.

2) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI (FLS. 3573/3588).

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa OKEY MED ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025 sustenta, em síntese, que as exigências editalícias são abusivas e restritivas à competitividade. Alega, primeiro, que a obrigatoriedade de apresentação exclusiva de declaração do fabricante/detentor do registro ANVISA para comprovação da cadeia de fornecimento é ilegal, pois existem outros meios idôneos (notas fiscais, contratos de distribuição, contratos administrativos, etc.) igualmente válidos. Em segundo lugar, contesta a exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 50% para todos os itens, afirmando que tal percentual é teto legal e não pode ser aplicado indistintamente sem motivação técnica individualizada. Defende que tais cláusulas violam os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e proporcionalidade, e requer a retificação do edital, com a prorrogação dos prazos, sob pena de adoção de medidas judiciais.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Com base no Termo de Referência, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa OKEY MED não merecem prosperar. Em relação à exigência de apresentação de declaração do fabricante ou do detentor do registro junto à ANVISA, trata-se de requisito necessário para assegurar a rastreabilidade sanitária, a autenticidade dos produtos e a segurança do paciente, considerando que os itens licitados são insumos médico-hospitalares de uso direto na rede pública de saúde. Tal exigência não configura restrição desproporcional, mas medida legítima para evitar falsificações, garantir a regularidade da cadeia de fornecimento e resguardar o interesse público. Outros documentos, como notas fiscais ou contratos de distribuição, não oferecem a mesma confiabilidade no momento da habilitação, sendo passíveis de fraude e insuficientes para garantir a origem e a conformidade sanitária dos materiais.



Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativo mínimo de 50% do objeto, destaca-se que o Termo de Referência evidencia a natureza essencial e estratégica dos insumos, cujo fornecimento é contínuo e imprescindível ao funcionamento adequado dos serviços de saúde. A fixação desse percentual encontra amparo legal, pois a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional em proporção à relevância do objeto, e, no caso concreto, todos os itens apresentam criticidade elevada, justificando o estabelecimento do limite máximo permitido pela norma. O critério adotado é objetivo, aplicado indistintamente a todos os participantes, e visa garantir que somente fornecedores com experiência comprovada em entregas de porte compatível participem do certame, prevenindo riscos de inadimplemento, atrasos ou descontinuidade no fornecimento, que poderiam gerar danos graves à população.

Por fim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e proporcionalidade. As condições estabelecidas no edital foram definidas de forma técnica e justificada, buscando não restringir indevidamente a concorrência, mas sim assegurar a participação de fornecedores qualificados e idôneos, em igualdade de condições. Ao contrário do alegado, tais medidas fortalecem a isonomia, resguardam a economicidade e garantem maior eficiência na contratação, ao reduzir os riscos de falhas na execução contratual. Dessa forma, as exigências editalícias são plenamente justificáveis, compatíveis com a legislação vigente e indispensáveis para assegurar a qualidade, a segurança e a regularidade do fornecimento dos materiais licitados.

3) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VAD MEDICAL COMÉRCIO LTDA (FLS. 3589/3590).

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante, de maneira sucinta, impugna o edital de registro de preços, ao verificar o tipo de julgamento para participação no pleito, deparou-se com a exigência de licitação com lotes, argumentando que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

Que o edital restringe a participação de licitantes, tornando impraticável o seu cumprimento, a presença dos lotes diversos, com produtos de natureza e classificação diversas, itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esclarecemos que, conforme informado no edital, o pleito em tela trata-se de um procedimento e regido pela Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 145/2024, e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no edital.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência, Anexo I do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades do município.

Conforme estabelecido no próprio termo, a forma de contratação de lote foi justificada, observando os princípios legais, conforme art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”grifos nossos.

Também, para a elaboração da solicitação foi observado, a aplicação legislativa, Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na



contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

A solicitação da unidade técnica justifica que a licitação foi dividida por lote para que se torne economicamente viável para os fornecedores, de acordo com os produtos, melhor controle na fiscalização e gestão do fornecimento. Conforme a lei de licitações e a súmula 247 do TCU, a aquisição por lotes é para que não haja prejuízo para o conjunto de itens ou perda de economia de escala, levando-se em conta o mercado que a fornece.

Considerou a necessidade de oportunizar a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos econômico, operacional, finalístico, etc. e com vistas a garantir a integridade do objeto pretendido e a perfeita execução do mesmo, ficando definido o critério de julgamento como “MENOR PREÇO POR LOTE”, dividindo os lotes para que os mesmos se tornem mais atrativos aos fornecedores, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas no termo de referência.

À vista desses dados, a Secretaria Municipal de Saúde optou em juntar os itens, necessários ao fornecimento dos produtos, em lotes com itens compatíveis com fornecimento de mercado, justificando assim a sua decisão. Nesta linha de raciocínio, os lotes são divididos em instrumentais (tais como pinça –tesouras – lâmina de bisturi), higiênicos (tais como degermante – água destilada – formol), de suturas (tais como agulhas – fios de sutura – seringa), descartáveis (tais como ataduras - compressas de gaze – luvas –máscaras), de atendimento (tais como bacia – bandeja – frasco), glicêmico (fitas e glicossímetro), aparelho de uso geral, aparelhos de atendimento (tais como bisturi eletrônico – cabos ECG), atendimento específico (tais como coletor de urina - tentacânula) e atendimento judicial (dieta enteral). Desta forma, não há que se falar que a divisão dos itens em lotes foi realizada de forma aleatória, com lotes diversos, com produtos de natureza e classificação diversas, itens autônomos e distintos, sem revestimento de razoabilidade que deve nortear as contratações.

Assim, no que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em



vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação, na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação, sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro, para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, senão vejamos:

“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.” (Acórdão 861/2013-Plenário).

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país, que em havendo a devida justificativa, pode-se realizar licitações com o critério de julgamento menor preço por lote, e no termo de referência (anexo I, do Edital), a solicitação encontra-se devidamente fundamentada na reunião dos itens em lotes.

Desta forma, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da administração pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Portanto, **o pleito é improcedente.**

Além disso, apresentamos abaixo as respostas aos pedidos de esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 1 (FLS. 3564/3565):

LOTE 03 - ITEM 21

"Em referência a qual quantidade de lancetadores a ser fornecido junta as lancetas, pois o edital não informa e diz: conforme abaixo, sem deixar claro qual a quantidade a ser fornecida, isso impacta diretamente no preço do produto a ser fornecido?"

Resposta: A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ FORNECER LANCETADORES COMPATIVÉIS, NA QUANTIDADE DE PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE



FOLHA DE INFORMAÇÃO

SAUDE DO ADULTO E DO IDOSO, BEM COMO PARA USO DAS UNIDADES DE SAUDE EMBALAGEM RESISTENTE QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO ATÉ O MOMENTO DO USO."

LOTE 05 - ITEM 62

"Referente ao item 62 do lote 5, SONDA PARA ASPIRACAO OROTRAQUEAL COM PONTA RIGIDA, INFANTIL, visto que as sondas orotraqueais infantis possuem tamanhos 04, 06, 08, poderiam especificar o tamanho que necessitam? E quanto a ponta rigida, do que se trataria? Pois a ponta que normalmente vai em contato com o paciente e em pvc jlexivel?"

Resposta: Em relação ao Lote 05 – Item 62, informamos que poderão ser fornecidos os tamanhos nº 4, nº 6 ou nº 8, todos compatíveis com a necessidade assistencial.

LOTE 05 - ITEM 84

"Por favor confirmar para o item 84 do lote 5, SONDA FOLLEY DE 02 VIAS - 30CC NUM 10, o tamanho do balão, visto que a sonda na numeração N° 10 refere-se ao tamanho infantil, com balão de somente 5-10ml?"

Resposta: O esclarecimento encontra-se prejudicado, tendo em vista que o item será excluído para análise.

LOTE 05 - ITEM 88

"Considerando que as SONDAS FOLEY DE 3 VIAS são fabricadas a partir do tamanho 16 poderiam analisar o solicitado para o item 88: SONDA FOLLEY DE 03 VIAS - 30CC NUM 08?"

Resposta: O esclarecimento encontra-se prejudicado, tendo em vista que o item será excluído para análise.

QUESTIONAMENTO 2 (FLS. 3591):

"Bom dia! O valor estimado para o item 90 do lote 5 está correto? Visto que a média de preço no mercado de um coletor sistema aberto com capacidade de 1.200ml é de R\$ 5,00."

Resposta: O valor estimado constante do Termo de Referência foi apurado mediante pesquisa de mercado com fornecedores distintos e bases oficiais, observando



a metodologia prevista na Instrução Normativa vigente. O preço médio obtido reflete a realidade de mercado considerada à época da pesquisa e contempla custos adicionais, como logística, encargos e tributos, não se tratando de valor fixo, mas apenas referência para a disputa. Cabe ressaltar que a competitividade do pregão tende a conduzir à obtenção de preços mais vantajosos.

QUESTIONAMENTO 3 (FLS. 3592/3593):

Questiona-se a forma de julgamento por lote, sugerindo desmembramento para ampliar a competitividade.

Resposta: A opção pelo julgamento por lote foi devidamente motivada no Termo de Referência, tendo em vista a necessidade de assegurar padronização, simplificação logística, redução de custos operacionais e eficiência na gestão dos contratos, considerando a similaridade entre os itens. O agrupamento não configura restrição indevida, mas medida que atende ao interesse público e observa a economicidade, além de estar em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que não há prejuízo à competitividade, visto que permanece garantida ampla participação de fornecedores aptos ao fornecimento do conjunto.

QUESTIONAMENTO 4 (FLS. 3594):

Boa tarde! Referente ao lote 13, item 262, COLETOR PARA SECRECAO E ASPIRACAO TRAQUEAL EM FRASCO RESISTENTE, COM GRADUACAO DE 1000ML, EXTENSAO TRANSPARENTE EM PVC E CONEXAO PARA SONDAS, qual seria o tamanho (capacidade) do frasco FRASCO RESISTENTE, COM GRADUACAO DE 1000ML, EXTENSAO TRANSPARENTE EM PVC E CONEXAO PARA SONDAS, qual seria o tamanho (capacidade) do frasco?

Resposta: Conforme descrito no Termo de Referência, o frasco deve possuir capacidade de 1.000ml (um litro), fabricado em material resistente, com graduação, extensão em PVC transparente e conexão para sondas, assegurando uso seguro e compatível com a rotina hospitalar.

QUESTIONAMENTO 5 (FLS. 3595):

Considerando que o descritivo solicita TUBO LARÍNGEO (DISPOSITIVO SUPRA GLOTEO, TIPO LARÍNGEO) e não máscara laríngea, os valores estimados estão corretos? Visto que a média de preço de um tubo laríngeo é de R\$ 680,00



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Resposta: O valor estimado informado decorre da pesquisa de preços realizada junto a diferentes fornecedores, em conformidade com a metodologia prevista no TR, e serve unicamente como referência para a fase competitiva. Ressalta-se que os valores estimados não vinculam as propostas, sendo a disputa do pregão o instrumento adequado para a definição do preço efetivo e vantajoso à Administração.

QUESTIONAMENTO 6 (FLS. 3596):

Bom dia! O valor estimado para o item 115 do lote 7 seria do pacote com 8 unidades ou dá unidade? Se for referente ao pacote com 8 unidades será necessária verificação pois se torna inexequível. No aguardo, grata!

Resposta: O esclarecimento encontra-se prejudicado, tendo em vista que o item será excluído para análise.

Por todo o exposto, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** das alegações ventiladas nas peças das impugnantes.

Contudo, em razão da necessidade de reavaliação de itens contemplados nos **lotes 5 e 7**, solicita-se a Vossa autorização para a **REVOGAÇÃO** desses lotes do Edital em epígrafe, de modo a resguardar o interesse público, sem prejuízo à continuidade do certame quanto aos demais lotes.

Após, se em termos, encaminhar o presente expediente à SAS.211, para adoção das providências necessárias

SS.6, 27 de agosto de 2025

PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA

Diretora do Departamento de Administração da Saúde – SS.6



À SA.211

Senhora Diretora,

Trata-se no presente expediente, do procedimento licitatório conduzido na Modalidade Pregão Eletrônico PE nº 036/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES DESTINADO À SECRETARIA DE SAÚDE.

O presente expediente retorna após a análise das impugnações e dos pedidos de esclarecimento apresentados em face do edital, bem como da solicitação de revogação de dois lotes do certame, pelos motivos a seguir expostos.

Considerando a necessidade de reavaliação de itens contemplados nos **lotes 5 e 7** do referido Pregão, para análise mais detalhada das respectivas especificações, conforme manifestação da Diretoria do Departamento de Administração da Saúde – SS.6 (fls. retro), a qual ratifico, DECIDO:

AUTORIZAR o prosseguimento dos trâmites para a revogação dos Lotes 5 e 7 do Pregão Eletrônico nº 036/2025, sem prejuízo à continuidade do certame quanto aos demais lotes.

Encaminhe-se o presente expediente para adoção das providências necessárias à efetivação da decisão ora proferida, observadas as cautelas legais.

SS.6, 27 de agosto de 2025

DR. JEANCARLO GORINCHEYN
Secretário de Saúde